



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

## **N.º 34, DE 2011**

**(Da Sra. Erika Kokay)**

Acrescenta o inciso VI no art. 4º capítulo III do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PRC-33/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 4º capítulo III do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI.

“Art. 4º.....

.....

VI – praticar delitos, ainda que no período anterior ao exercício do mandato ou que a pena aplicável esteja prescrita”;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados, por meio de ato interno, instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e atribuiu-lhe competências. Isso decorre da previsão constitucional quanto a caber ao regimento interno da Câmara definir os casos de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

A cada momento o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é chamado a apurar infrações ao decoro e à ética de membros deste parlamento. No caso de um parlamentar ter cometido um delito ético grave, como por exemplo, constituição de caixa dois, e o conhecimento, ou prova de sua autoria só viesse a aparecer durante o exercício da legislatura seguinte, afirmamos:

A indignidade da sua conduta aos olhos da população e dos seus demais representantes eleitos, a incompatibilidade da sua permanência no Legislativo, estaria descartada politicamente apenas pelo fato de que se exonera a cada legislatura do peso morto das propostas que não puderam ser discutidas e investigadas na legislatura anterior. Se o delito ou a prova só foram conhecidos pela população ou pelos pares posteriormente, por óbvio, não poderia ter sido discutida. A própria população não teve a oportunidade de apreciar estes fatos, quando do voto. Neste sentido, admitir-se, conseqüentemente esta impossibilidade de apreciação pelo mero encerramento temporal que se verificaram os fatos desabonadores do parlamentar seria estabelecer uma conclusão prévia e passiva à equívocos.

Assim, submetemos aos nobres pares este projeto de resolução que pretender introduzir o aspecto da temporalidade não como um óbice para que o Conselho de Ética exerça sua função garantidora da lisura deste Parlamento, mas sim como, um aspecto a ser levado em conta a qualquer tempo, partindo sempre do contexto em que o ilícito foi praticado.

Em 10/03/2011

Deputada **ERIKA KOKAY**  
PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001**

Institui o Código de Ética e Decoro  
Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. ....  
§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas: ...." (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS**

**CAPÍTULO III  
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

#### CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|